

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2009

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Angelo Vanhoni e outro

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### I - RELATÓRIO

Em sua redação vigente, o art. 15 do Estatuto dos Museus preceitua, em seu *caput*, que as referidas instituições sejam regidas por ato normativo específico e, em seu parágrafo único, que poderão estabelecer convênios para a sua gestão.

A proposição apresentada pelos Deputados Angelo Vanhoni e José Aníbal visa aglutinar os dois dispositivos citados assegurando a competência de cada ente federado para definir a forma de gestão e operação de seus museus, bem como ampliar a previsão de celebração de convênios para alcançar quaisquer instrumentos congêneres a contratos, convênios e termos de parceria.

A justificação da proposta argumenta que os ajustes celebrados pelos museus não podem ser restritos aos convênios e que a intenção do legislador era viabilizar a formação de diversos tipos de parcerias, com instituições públicas e privadas. Por conseguinte, seria preciso ajustar a redação do texto legal.

Este colegiado abriu prazo para oferecimento de emendas ao projeto nas sessões legislativas de 2009 e de 2011. Em nenhuma dessas oportunidades, contudo, foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

O próprio art. 13 do Estatuto dos Museus, instituído pela Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, define as referidas entidades como “*as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional*”. Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, os museus vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por força da autonomia que o art. 18 da Constituição Federal assegura a cada ente da federação, cada um desses entes detém a competência legislativa para regular a gestão e o funcionamento dos museus a ele vinculados. Mas não é isso o que o *caput* do art. 15 da lei supracitada sugere, ao dispor que os museus públicos sejam regidos por ato normativo específico – no singular. Por força do pacto federativo, o correto é preconizar que as entidades sejam regidas por atos normativos específicos – no plural. A proposição sob análise promove essa correção e, para eliminar qualquer dúvida remanescente sobre a questão, acrescenta que cabe aos entes da federação definir a forma de gestão e funcionamento dos museus.

A par disso, a proposição também aglutina o disposto no *parágrafo único* do art. 15 ao *caput* do mesmo artigo, inserindo, no dispositivo, autorização para celebração de contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres. Importante notar que a modificação amplia não apenas os tipos de instrumento cuja celebração é autorizada, como também o objeto desses instrumentos - originalmente restrito à gestão dos museus - que passaria a abranger, igualmente, a operação dessas instituições. Finalmente - e não menos importante - a redação proposta desloca o destinatário da autorização - originalmente os próprios museus - para os entes públicos a que essas entidades se vinculam.

Embora os aspectos recém-citados não sejam explicitados na justificção do projeto, nos parecem procedentes. Como os ajustes são firmados pelos gestores de cada órgão ou entidade, não parece

razoável que o próprio gestor celebre um acordo em que transfere a gestão a outrem, esvaziando de competência o próprio cargo. Além disso, se cada ente detém a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento dos museus a ele vinculados, ele é que poderia celebrar convênios ou outros instrumentos para transferir a gestão dessas entidades a terceiros. Com respeito à possibilidade de os próprios museus firmarem ou não ajustes de determinadas espécies e objetos, trata-se de questão a ser regulada por ato normativo a ser editado pelo ente a que ele se vincula.

Por todo o exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.977, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora